Agravo de execução penal nº: 5001131-64.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais - VEP
Agravante: Aldemar Ferreira da Fonseca (*Adv.*)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por Aldemar Ferreira da Fonseca, por intermédio de sua patrona constituída, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual, ao analisar o pedido de livramento condicional, majorou o tempo de cumprimento de pena, desconsiderando a extinção da pena originária, e aplicou retroativamente disposições prejudiciais da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime).

No bojo do recurso, o agravante pleiteia deferimento de liminar para que seja estabelecido o efeito suspensivo ao respectivo recurso interposto, visando à reforma da decisão que, ao analisar o pedido de livramento condicional, majorou o tempo de cumprimento de pena, desconsiderando a extinção da pena originária, e aplicou retroativamente disposições prejudiciais da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). Subsidiariamente, "*caso o novo cálculo indique o preenchimento de requisitos para benefícios executórios ou o término da pena, requer a imediata liberdade do agravante, com expedição de alvará de soltura*". Salienta violação das garantias constitucionais e jurisprudência consolidada do STF e STJ, tendo em vista que "*normas penais de conteúdo executório mais gravosas não podem retroagir para atingir condenações anteriores*", e ilegalidade na consideração de pena já extinta para fins executórios (14/18).

O agravado (MP), por sua vez, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão guerreada (fls. 21/22).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 23).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 20/03/2026 18:43:03
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Como se sabe, versando a espécie sobre agravo de execução, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

No caso, verifica-se que o agravo não foi instruído com o relatório da situação processual executória, peça indispensável à análise do pedido ora formulado.

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012) e atento ao disposto no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ